

autorizado pelo Conselho de Administração, em maioria, será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, depois de efectuados os fornecimentos, ficando sujeitos a penalidade que poderão atingir a demissão, os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26.º Os contratos iguais ou superiores a 10.000\$ serão celebrados com dispensa de aprovação do Conselho de Ministros e de minutas.

Disposições gerais

Art. 27.º Todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais serão custeadas pelas verbas designadas nos artigos 1.º dos decretos com força de lei n.ºs 5:397 e 5:443, respectivamente, de 14 e 26 de Abril de 1919.

Art. 28.º Aos vogais do Conselho de Administração e ao fiscal delegado do Ministro do Trabalho são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do decreto-lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919. Sómente poderão ser demitidos, enquanto duraram os serviços para que foram nomeados, se se derem as infracções disciplinares designadas nos referidos diplomas, e não lhes são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 29.º Os vogais efectivos e suplentes do Conselho de Administração e o Fiscal, delegado do Ministro do Trabalho, são nomeados por decreto.

Art. 30.º São nomeados por portaria os membros das comissões do Conselho Técnico, a que se refere o artigo 8.º, bem como o secretário do Conselho de Administração.

Art. 31.º Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro do Trabalho providenciará em todos os casos em que o presente regulamento for omissivo.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo saído com inexactidões o artigo 5.º do decreto n.º 5:397, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, novamente se publica o referido artigo:

Art. 5.º O Ministro do Trabalho poderá dispensar as disposições das leis e regulamentos em vigor relativas à compra de propriedades.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:492

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1920 são livres, no arquipélago da Madeira, as indústrias de fabricação de açúcar e de alcool de cana sacarina, com as restrições exaradas na presente lei.

Art. 2.º O alcool, a que se refere o artigo anterior, destinando-se exclusivamente, salvo o disposto no artigo 10.º, ao tempero dos vinhos do arquipélago, será perfeitamente rectificado, e terá a graduação mínima de 40º Cartier.

Art. 3.º Sómente às fábricas que em 1918 estavam em regime matricular, às fábricas de açúcar que de futuro se fundarem e ainda às de aguardente que se transformarem para o fabrico do açúcar será permitido o fabrico do alcool:

Art. 4.º Todos os anos, até 31 de Janeiro, será oficialmente fixada a quantidade de alcool necessária ao tempero dos vinhos que há-de ser fabricada com a cana da próxima colheita, e que será rateada pelas fábricas de açúcar e alcool existentes.

Art. 5.º O rateio pelas fábricas de açúcar e alcool a que se refere o artigo 4.º será feito proporcionalmente às quantidades de cana laboradas pelas mesmas na época anterior.

§ único. As fábricas fundadas de novo ou transformadas entrarão em rateio no primeiro ano de laboração com a sua força produtiva reduzida, isto é, a sua força produtiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força produtiva das já existentes.

Art. 6.º O alcool será extraído do melaço resultante do fabrico do açúcar e, no caso de insuficiência deste, da destilação directa da garapa.

§ 1.º No caso de a cana ser insufficiente, ou de o Governo, sob representação dos interessados, deliberar não permitir a destilação directa da garapa, será o alcool necessário importado do continente e rateado pelos requisitantes, sob condição de terem satisfeito as disposições respectivas do regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira, aprovado por decreto n.º 218, de 8 de Novembro de 1913.

§ 2.º Este alcool importado será fornecido por preço não superior a \$00(32) por grau e por litro, devendo os impostos que sobre ele incidirem ser regulados nesta conformidade.

Art. 7.º A quantidade de alcool necessária ao tempero dos vinhos da Madeira continua a ser fixada em 55 litros por cada pipa de 500 litros.

Art. 8.º O preço de venda do alcool no distrito do Funchal não poderá exceder \$00(32) por grau e por litro.

Art. 9.º O alcool, apenas fabricado, entrará em armazéns alfandegários, donde será vendido nos termos da lei, sendo applicáveis os preceitos do § 1.º do artigo 70.º do decreto de 14 de Junho de 1901 ao alcool que sair das fábricas fora das condições que o mesmo decreto estabelece.

§ único. Cada fábrica pagará as despesas de fiscalização respectivas.

Art. 10.º A venda de alcool madeirense para farmácias, e bem assim a do alcool para usos industriais, continua a ser feita livremente, de harmonia com as providências que o Governo julgar necessárias para verificar a sua applicação.

Art. 11.º É absolutamente proibido a qualquer individuo ou entidade o desdobramento de qualquer porção de alcool para bebida, sob pena de apreensão de todo o alcool puro ou desdobrado que tiver armazenado, e da multa fixa de 1.000\$.

Art. 12.º Até terminar o ano sacarino de 1924, as fábricas de açúcar são obrigadas à compra de toda a cana que lhes seja oferecida, estabelecendo-se para isso os preços mínimos de \$45 a \$50 por 30 quilogramas, nas seguintes condições, sob pena de perderem as vantagens consignadas no n.º 1.º do artigo 17.º:

1.ª A cana da primeira zona ou com a graduação de, pelo menos, 10º,5 Baumé, \$50; a da segunda zona, ou de, pelo menos, 10º, \$48; a da terceira zona, ou de, pelo menos, 9º,5, \$46(5); a da quarta zona, ou de, pelo menos, 9º, \$45; a de menos de 9º será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor;

2.ª A cana cuja compra é obrigatória pelos preços estabelecidos neste decreto com força de lei deve ser fresca, sã, limpa de sabugo e apresentada nas fábricas dentro de vinte e quatro horas depois de colhida, sendo a cana do mesmo concelho em que estão as fábricas compradoras ou de concelho onde as mesmas fábricas tenham agentes; a cana dos demais concelhos pode ser en-